

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL¹

MARCOS ANTUNES KOPSTEIN²

RAFAEL CASTRO DA SILVA³

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1- DESENVOLVIMENTO, 1.1- ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR, 1.2- DA DEFINIÇÃO DE MILITARES, 1.3- DOS CRIMES MILITARES, 1.4- DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA JULGAR CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, 1.5- UMA JUSTIÇA ESPECIAL; 2- METODOLOGIA. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: A organização militar acompanha o desenvolvimento do Brasil desde os primórdios do país e ela sempre foi regida por próprios regulamentos, baseando-se sempre na hierarquia e na disciplina, seus pilares de sustentação. O presente artigo tem por objetivo traçar as competências da Justiça Militar. Sendo um dos órgãos do Poder Judiciário, a Justiça Militar tem por função primordial jurisdicionar membros das Forças Armadas e Forças Auxiliares, dividindo-se em Justiça Militar Federal e Justiça Militar Estadual, através das auditorias militares, tribunais militares estaduais e Superior Tribunal Militar. A Justiça Militar julga os crimes militares, previstos no Código Penal Militar, cometidos por militares ou por civis, excetuando-se crimes dolosos contra a vida que são julgados pela Justiça Comum através do tribunal do júri. Prevista pela Constituição Federal do Brasil de 1988, trata-se de uma justiça especial, que visa jurisdicionar a organização militar enquadrando-se ao princípio basilar da legalidade. Como órgão do Poder Judiciário, a Justiça Militar equipara-se em importância aos demais órgãos desse Poder, cabendo a ela a aplicação da lei a todos os membros da organização militar: englobando os membros do Exército, da Aeronáutica e da Marinha no âmbito federal e os Policiais Militares e Corpo de Bombeiros na esfera estadual. Os militares tem função chave para manutenção dos interesses do país no âmbito internacional e para proteção do Estado Democrático de Direito, garantido assim a estabilidade da paz tanto interna como externamente. Logo, a organização militar tem um órgão próprio, com seus regulamentos e normas, predispondo quais as condutas tipificadas como delitos cometidos por militares e também de civis que possam vir a atentar contra a Administração Militar e seus membros.

Palavras-chave: crime militar; Justiça Militar; organização militar.

¹ Artigo Científico apresentado na 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da Fames.

² Pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário Franciscano, advogado atuante nas áreas cível e trabalhista, endereço eletrônico: marcoskopstein@hotmail.com, telefone: (55) 8112-8865.

³ Pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário Franciscano, advogado atuante nas áreas cível e trabalhista, endereço eletrônico: rafael.sm.adv@live.com, telefone: (55) 9906-1526.

SUMMARY: The military organization follows the development of Brazil since the beginning of the country and it has always been governed by its own regulations, relying always on hierarchy and discipline, its supporting pillars. This article aims to outline the powers of the military justice system. Being one of the judiciary organs, the military court has the primary function regulate members of the Armed Forces and Reserve Forces, divided into the Federal Military Justice and the State Military Justice by military audits, state military courts and Supreme Military Court. The military court judge military crimes provided for in the Military Penal Code, committed by the military or by civilians, except for crimes against life that are judged by the ordinary courts by the jury. Provided by the Federal Constitution of Brazil 1988, it is a special justice, which aims regulates military organization framing to the basic principle of legality. As the judiciary body, the Military Justice are equivalent in importance to the other organs of this power, leaving it to law enforcement to all members of the military organization: comprising members of the Army, Air Force and Navy at the federal level and the Military Police officers and Fire Department at the state level. The military has key role for the maintenance of the country's interests in the international arena and to protect the right of a democratic state, thereby ensuring the stability of both inner peace and externally. Therefore, the military organization has its own body, with its rules and regulations, predisposing which conducts typified as crimes committed by military personnel and also civilians that may undermine the Military Administration and its members.

Keywords: military crime; Military Justice; military organization.

INTRODUÇÃO

Como lembra Rosa (1999), pode-se falar no advento de uma organização militar brasileira com a vinda da família real portuguesa, fugida de Napoleão Bonaparte em 1808, a sua maior e mais importante colônia: o Brasil.

Além dos milhares de nobres e serviçais que acompanharam a família real, os militares também se encontravam presentes, particularmente tendo a tarefa de proteger o rei de Portugal e seus familiares em território colonial.

Aos moldes do que ocorria em Portugal, esses militares eram regidos por regulamentos próprios, aplicados pelo alto oficialato militar, tendo como base dois pilares fundamentais da organização e justiça militar: a hierarquia e a disciplina, princípios que imperam até os tempos atuais na instituição militar brasileira.

Historicamente, a Constituição Federal de 1934, foi a primeira a citar em seus artigos a Justiça Militar da União e a Constituição de 1946 inseriu a Justiça Militar dos estados.

Sobre o assunto, interessante expor comentário de Oliveira, que diz:

[...] com a própria evolução do Poder Judiciário em ramos específicos de atuação, a Justiça Militar acabou também por se bifurcar em duas espécies: a Justiça Militar da União e a Justiça Militar Estadual. A primeira possui previsão constitucional desde a Constituição Federal de 1934, e a segunda, desde a Constituição Federal de 1946, ou seja, em data muito anterior ao movimento de 1964 (ano do Golpe de Estado, no qual militares assumiram o Governo do país). (OLIVEIRA, p.1, 2012)

Atualmente a Justiça Militar no Brasil encontra-se prevista e disciplinada na Constituição Federal de 1988, no artigo 92, inciso VI, que dispõe que: "São órgãos do Poder Judiciário, VI - Os Tribunais e juízes militares".

O julgamento de todos os crimes militares é de competência exclusiva da Justiça Militar, como disposto nos artigos 124 e 125, parágrafo 3º ao 5º, da Constituição de 1988.

Como dispõe Damásio de Jesus "quando o agente for integrante das Forças Armadas, o julgamento ficará a cargo da Justiça Militar Federal; quando, entretanto, tratar-se de membro da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, da Justiça Militar Estadual" (JESUS, p.1, 2008).

Consideram-se militares: todos os membros integrantes das Forças Armadas (Aeronáutica, Exército e Marinha) e das Forças Auxiliares (Corpo de Bombeiros e Policiais Militares). Nos termos do artigo 142 da CF/88, as Forças Armadas têm a função de proteger a pátria de ameaças externas e defender o Estado Democrático de Direito, garantindo a lei e a ordem.

Segundo Sá, "os crimes militares estão previstos no Código Penal Militar, que pode ter definição diversa ou idêntica aos crimes previstos no Código Penal comum" (SÁ, p.1, 2010).

O artigo tem como objetivo elucidar alguns aspectos da Justiça Militar, a qual muitas vezes é deixada "de lado" pelos principais doutrinadores e juristas brasileiros, analisando sua estrutura jurídica, quem pode julgar, quem será julgado, qual sua importância e sua equiparação aos outros órgãos presentes no Poder Judiciário brasileiro.

Por não ser tão debatido, torna-se interessante destrinchar este tema que tem como função jurisdicionar os órgãos militares e seus membros que são de vital importância para proteção da pátria.

1. DESENVOLVIMENTO

1.1 ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR

Como previsto no Código de Processo Penal Militar, no sistema jurídico brasileiro a Justiça Militar divide-se em Justiça Militar Federal, que julga membros das Forças Armadas e civis que cometem crime contra a Administração Militar e Justiça Militar Estadual, que somente julga membros das Forças Auxiliares (bombeiros e policiais militares).

A Justiça Militar no Brasil tem um aspecto intrínseco, que difere dos modelos de outras nações no que se trata do gênero, qual seja, a divisão dela em Justiça Militar Federal e Justiça Militar dos estados, particularidade una, até no que se refere a existência das Forças Auxiliares, especificamente da Polícia Militar, cuja função é garantir a proteção ao cidadão, através do Poder de Polícia, emanado do Direito Administrativo (OLIVEIRA, 2012).

Conforme a lei n.º. 8.457/1992 que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares, no âmbito federal, na primeira instância a Justiça Militar é constituída pelos Conselhos de Justiça, formados por um auditor militar e quatro oficiais (devendo-se analisar a patente do acusado).

Esses Conselhos de Justiça dividem-se em Conselhos Especiais que julgam oficiais e os Conselhos Permanentes que julgam os praças que podem ser: soldados, cabos, sargentos, subtenentes e aspirantes-a-oficial.

A sede denomina-se Auditoria Militar, já na segunda instância temos o Superior Tribunal Militar (STM), disposto no art. 123 da Constituição Federal de 1988 que julga os recursos das auditorias militares.

A Justiça Militar Estadual na primeira instância segue os moldes da Federal: tendo um Conselho Especial, para julgar oficiais da polícia militar e corpo de bombeiros e um Conselho Permanente que julga os praças.

Ela existe em todos os estados da federação, já os Tribunais de Justiça Militar (TJM), que se enquadram na segunda instância, existem apenas nos estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais, tendo competência para julgar os militares estaduais que cometem crimes militares.

Cabe novamente citar o órgão máximo da Justiça Militar, qual seja, o Superior Tribunal Militar, e para melhor compreensão de sua formação e composição, expõe a letra da lei, especificamente o art. 123 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todas da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo Único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I- três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II- dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Relevante o fato de que não somente militares, mas também civis fazem parte do órgão máximo da jurisdição militar, ainda, a importância do Presidente da República é notória, na indicação dos membros do STM, até porque este é considerado Comandante Supremo de todas as Forças Armadas.

Ainda, a divisão igualitária de composição dos membros do Superior Tribunal Militar dentre o alto oficialato da Marinha, da Aeronáutica e do Exército demonstra o equilíbrio dentre os poderes militares e o prestígio e relevância de igual tamanho dentre as Forças Armadas.

Feitas as fundamentações da organização militar, suas características principais e sua jurisdição organizada em auditorias e tribunais e uma análise pormenorizada do Superior Tribunal Militar, mostra-se de suma importância denominar quem é militar e as peculiaridades acerca dessa categoria profissional.

1.2. DA DEFINIÇÃO DE MILITARES

Primeiramente, antes de delimitar o que seriam os crimes militares e suas disposições legais, convém explicar a definição de militar para aplicação da lei penal militar.

Militar é toda pessoa que, seja em tempo de paz ou em período de guerra que se encontra incorporada às Forças Armadas, servindo em posto, graduação ou sujeitos à disciplina militar, conforme estipulação do art. 22 do Código Penal Militar (CPM).

A definição de militar não somente está predisposta no CPM, como também está estipulada no Estatuto dos Militares, Lei 6.880 de 1980, que enquadra a Marinha, o Exército e a Aeronáutica como formadores das Forças Armadas brasileiras, cuja função primordial é a defesa e o zelo pela segurança da nação sob qualquer custo.

Elucida-se o exposto através da exposição do art. 2º do Estatuto dos Militares, que diz:

Art. 2º As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Logo, vê-se claramente a vital importância das Forças Armadas para a proteção dos interesses da nação, ainda importante salientar que estas estão sob a batuta do Presidente da República, além de obviamente terem de obedecer às predisposições constituições e legais.

De outra banda, cabe salientar que a definição predisposta pelo Estatuto dos Militares também encontra respaldo da Constituição Federal de 1988, especificamente em seu art. 142.

Ainda a Lei Maior em seu art. 42 enquadra os policiais militares e bombeiros como militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, as chamadas Forças Auxiliares.

Logo, pode-se analisar que existem duas modalidades de militares: os membros das Forças Armadas são militares federais, enquanto que os membros das forças auxiliares são militares estaduais ou distritais.

Essencialmente, o Processo Penal Militar brasileiro embasa-se, sobretudo em normas legais específicas para a categoria, inclusive já citadas, quais sejam: o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1001, de 21.10.1969), o Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1002, de 21.10.1969) e a Lei de Organização Judiciária Militar da União - LOJMU (Lei nº 8457, de 04.09.1992). (OLIVEIRA 2012)

Mas não somente esses regulamentos que regem as Forças Armadas e as Forças Auxiliares, pois se pode apontar também o Estatuto dos Militares (Lei nº 6880, de 09.12.1980), o Conselho de Disciplina (Decreto nº 71.500, de 05.12.1972), o Conselho de Justificação (Lei nº 5.836, de 05.12.1972), a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17.08.1964) e os Regulamentos Disciplinares da Marinha (RDM – Decreto 88.545, de 26 de julho de 1983), do Exército (R-4 – Decreto 4.346, de 26 de agosto de 2002) e da Aeronáutica (RDAer – Decreto 76.322, de 22 de setembro de 1975), além dos seus similares nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. (OLIVEIRA, 2012)

Após a breve feitura de comentários acerca da definição de militares e das leis que regulam e regem a vida de todos os militares, deve-se agora analisar o que seriam os crimes militares e quem pode vir a responder por tais delitos.

1.3 DOS CRIMES MILITARES

Preliminarmente, convém conceituar de forma clara e sucinta a designação de crime militar que nada mais é que uma transgressão que vai de encontro ao dever militar e aos valores das instituições militares.

A doutrina utiliza alguns critérios para definir e enquadrar o crime militar, quais sejam: *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione locci*, *ratione temporis* e *ratione legis*.

Aqui se torna de extrema importância tecer breves ponderações sobre tais critérios, senão vejamos: quanto ao critério da *ratione materiae*, vê-se a imprescindibilidade de ciência prévia da condição de militar do agente ou da vítima para que seja confirmada a existência de crime militar; quanto ao *ratione personae*, este predispõe a questão da qualidade de militar de um dos agentes, obrigatória para configuração do crime militar; segundo o critério da *ratione locci*, estipula a questão do lugar do crime e este deve ocorrer em local sob a tutela da Administração Militar; o *ratione temporis* que trata do tempo do crime; e por fim o critério da *ratione legis*.

O critério da *ratione legis* merece maior aprofundamento, pois este é o único critério aceito pelo Direito Brasileiro, o único estipulado pela legislação, especificamente, no art. 124 da Constituição Federal de 1988, que diz: “à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”.

Logo, antevê-se aqui a definição legal de crime militar que é todo aquele crime definido em lei, nomeadamente no Código de Penal Militar, em seus arts. 9º, que delimita os crimes militares em tempo de paz e 10º, que estipula os crimes militares em tempo de guerra, senão vejamos:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada.

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

Também é importante expor, conceituação doutrinária a respeito do tema, logo de forma sucinta Jorge César de Assis conceitua o crime militar e estabelece a divisão deste em crime militar próprio e crime militar impróprio, estipulando que:

[...] o crime propriamente militar é aquele que só está previsto no Código Penal Militar, e que só poderá ser cometido por militar, como aqueles contra a autoridade ou disciplina militar ou contra o serviço militar e o dever militar. Já o crime impropriamente militar está previsto ao mesmo tempo, tanto no Código Penal Militar como na legislação penal comum, ainda que de forma um pouco diversa e via de regra, poderá ser cometido por civil. (ASSIS, 2005, p. 3).

Portanto, compete a Justiça Militar julgar os crimes militares próprios estipulados no CPM e definidos de modo diferente do da lei penal comum ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial (art. 9, I do CPM) e os crimes militares impróprios que estão definidos tanto na esfera da legislação penal militar quanto na legislação penal comum (art. 9, II do CPM).

Para amplificar o estudo a respeito do tema, torna-se necessário expor as disposições constitucionais a respeito da reincidência e da prisão em se tratando de crime ou transgressão militar.

Aqui se abre um parêntese para conceituar a transgressão militar, que nada mais é que uma conduta, culposa ou dolosa, notadamente estipulada pela legislação como lesão ao bem jurídico quando do exercício do dever militar, desde que não constitua um crime militar.

Quanto à reincidência, o art. 64, II do Código Penal comum determina esta não surtirá efeitos no que se trata do crime militar próprio.

Sobre isso, Marcella Pontes explana que:

Com base no mencionado artigo, caso o réu tenha sido condenado, com sentença transitada em julgado, por crime militar próprio ou por crime político, se posteriormente cometer um crime comum, não pode ser considerado reincidente por expressa proibição legal. (PONTES, p. 1, 2015)

Ainda, a Carta Magna de 1988, no basilar art. 5º, especificamente no inciso LXI, dispõe que ‘ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei’.

Assim, analisa-se a possibilidade de prisão mesmo inexistindo flagrante em se tratando de crimes ou transgressões militares.

Após estes esclarecimentos no que se trata do crime militar, convém expor uma questão que ainda suscita calorosos embates: a competência para julgar crimes dolosos contra a vida.

1.4. DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

A Justiça Militar tem plena competência para julgar crimes contra a Administração Militar, mas em se tratando de crimes dolosos contra a vida existem peculiaridades, como prevê o CPM a jurisdição militar é especial, com exclusão dos crimes dolosos contra a vida em face de civis.

Conforme Damásio de Jesus (2008, p. 1 apud CARVALHO, 2010) tratando-se de crime doloso contra a vida, sendo o autor do fato um militar e a vítima civil a competência caberá à Justiça Comum, através do Tribunal do Júri.

A Justiça Militar Federal poderá julgar civis, somente quando o crime doloso contra a vida é praticado por civil contra militar em serviço, o que não caberá à Justiça Militar dos Estados.

Ainda, para fortalecer o entendimento e a análise supramencionada, convém examinar a Constituição Cidadã, particularmente em seu art. 125, parágrafo 4º que predispõe que:

Art. 125: § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Frisa-se então que o julgamento de crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas contra civis é competência da Justiça Militar da União.

Para esclarecimento e elucidação do tema, importante expor jurisprudências dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio

Grande do Norte que clarificam o entendimento legal abordado tanto pela Constituição Federal quanto pelo Código Penal Militar:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR E JUSTIÇA COMUM. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR EM SERVIÇO. VÍTIMA CIVIL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. 1. O art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar, com redação dada pela Lei n. 9.299/1996, determina que as condutas dolosas contra a vida praticadas por militares, em tempo de paz, são de competência da justiça comum. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como deste Superior Tribunal de Justiça, em que pesem posições doutrinárias divergentes, firmou-se pela constitucionalidade do disposto no parágrafo único do art. 9º do CPM, atribuindo ao Tribunal do Júri a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis. Precedentes. 3. O § 2º do art. 82 do Código de Processo Penal Militar determina que, "nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum". 4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO PAULO - SP, ora suscitante, e determinar o desarquivamento do inquérito policial e a remessa dos autos ao Juízo declarado competente.

(STJ - CC: 131899 SP 2013/0414268-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 14/05/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/05/2014)

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. ACUSADO POLICIAL MILITAR. PRELIMINARMENTE: - INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO DE CONDUTA ATÍPICA. PRECLUSÃO (ART. 569, CPP). MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA CORTE EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO. - NULIDADE DA DECISÃO QUANTO À DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: - JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO CORRESPONDENTE A UMA DAS VERTENTES DE PROVA. SOBERANIA DOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL POPULAR. INVIABILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. - PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR. CRIME PRATICADO CONTRA CIVIL. PERDA DO CARGO. EFEITO ESPECÍFICO DA CONDENAÇÃO (ART. 92, I, B, DO CP). ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA SUA DECRETAÇÃO, EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO (ART. 125, § 4.º, DA CF). DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Incabível a alegação de inépcia da denúncia, eis que esta Corte, noutra oportunidade, já se pronunciou em definitivo acerca da questão, sem mencionar que tal vício haveria de ser arguido até a sentença de pronúncia, e não na presente fase processual. - Sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania do Tribunal do Júri, a decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que se revela flagrantemente dissociada do conjunto probatório produzido, o que não é o caso, pois o veredicto popular desfavorável ao apelante encontra arrimo nas provas colhidas durante a instrução criminal. - A competência da Justiça Militar prevista no § 4.º do art. 125 da Constituição Federal é somente para decidir a respeito da perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças quando esta constituir pena acessória de delito de sua respectiva competência, o que não sucede na espécie, em que se cuida de crime doloso contra a vida de civil praticado por policial militar, competindo ao Juiz-Presidente do Júri a declaração dos efeitos da sentença nas hipóteses do art.

Outrossim, após reflexão a respeito da competência da Justiça Militar para julgar crimes dolosos contra a vida através de investigação das normas legais, doutrinárias e jurisprudências, faz-se necessário esclarecer uma questão que muitos, erroneamente, consideram existir: a excepcionalidade de Justiça Militar.

1.5. UMA JUSTIÇA ESPECIAL

Imprescindível no primeiro momento salientar que a Justiça Militar desempenha atribuições jurisdicionais típicas e corriqueiras a qualquer outro órgão do Judiciário, citando os Tribunais de Justiça como exemplo.

Mas não somente às questões jurisdicionais a Justiça Militar tem de lidar, como bem explana Oliveira, que argumenta:

Desse modo, no Brasil, a Justiça Militar exerce função típica: eminentemente jurisdicional, inerente às suas natureza e finalidade; não se eximindo, contudo, de outras funções atípicas, de natureza executivo-administrativa (organização de suas secretarias – art. 96, “b”, da CRFB – a concessão de licença e férias a seus membros, juízes e servidores imediatamente vinculados – art. 96, I, “f”). (OLIVEIRA, p.1, 2012)

Após feita a preliminar quanto a função primordial da Justiça Militar, fundamenta-se que está é uma justiça especial e não de exceção, mas para alguns a mesma contribui para com a impunidade e é considerada para os mesmos uma Corte de Exceção, pois não coaduna com o Estado Democrático de Direito.

Ora, analisando-se sob a ótica da CF/88 que veda qualquer tipo de tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII) percebe-se que ela é uma justiça especializada para julgar e processar militares, decorrendo exclusivamente da atividade dos militares.

A respeito disso, Tourinho Filho diz:

A Justiça Militar é uma Justiça especial, tal como se vê pela redação dos arts. 124 e 125, §4º, da Magna Carta. Há um Código Penal Militar, que define os crimes militares, e um Código de Processo Penal Militar, que é aplicável na composição das lides da natureza penal militar (TOURINHO FILHO, 2001, p. 49).

Por estar prevista constitucionalmente, percebe-se então que a Justiça Militar se enquadra ao princípio da legalidade que rege a relação entre o Estado e seus entes, sendo ela um dos órgãos do Poder Judiciário.

Confirmasse claramente as fundamentações do parágrafo anterior, ao analisar o art. 92, VI da Lei Maior, que dispõe que:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.

Ainda, devem-se mencionar os artigos 122 e 123 da Constituição Federal de 1988, que predispõem a respeito dos órgãos da Justiça Militar (art. 122) e da organização do órgão máximo dessa Justiça Especial, o Superior Tribunal Militar, senão vejamos:

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Deduz-se assim que é absurdo considerar a Justiça Militar como uma Justiça de Exceção, pela previsão constitucional e pelo valor e importância dessa instituição ao Brasil, para segurança da nação, está Justiça Especial é de vital relevância.

2. METODOLOGIA

Para esta pesquisa optou-se por um estudo descritivo. O nível da pesquisa foi classificado como: exploratório, descritivo e explicativo.

Utilizou-se principalmente a legislação como fonte de consulta, e como fonte secundária a internet. Foram incluídas na pesquisa como palavras-chave as palavras: Justiça Militar, crime militar e organização militar.

A importância destas nos sites de pesquisa é a facilitação e direcionamento aos artigos relacionados ao tema, contribuindo com o desenvolvimento da pesquisa.

CONCLUSÃO

Embasando-se na Constituição Federal, nota-se que a Justiça Militar exercer papel de relevante importância face à jurisdição brasileira, pois ela além de julgar crimes militares praticados por membros das Forças Armadas e das Forças Auxiliares julga também delitos praticados por civis contra a Administração Militar, incluindo-se aqui crimes dolosos contra a vida quando for da alçada da Justiça Militar Federal.

O juiz-auditor da Justiça Militar de Minas Gerais Paulo Rosa expõe perfeitamente o que é a justiça militar e sua equiparação aos outros órgãos do Judiciário, ele diz:

Portanto, a Justiça Militar é um órgão jurisdicional com previsão no Texto Constitucional e nas Constituições dos Estados integrantes da Federação, possuindo os juízes auditores as mesmas garantias asseguradas aos juízes integrantes da Justiça Comum e da Justiça Federal, vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, para que possam com fundamento na Lei e em sua livre convicção proferirem os seus julgamentos, na busca da Justiça que deve ser o objetivo do Direito. (ROSA, p.1, 1999).

As instituições militares são essenciais para a preservação do Estado, inclusive nas questões de segurança interna, garantindo a paz interna e protegendo os interesses nacionais no exterior.

Seus princípios basilares de hierarquia e disciplina influenciam positivamente a todos os cidadãos brasileiros, sendo as Forças Armadas, incluindo-se as Auxiliares, um exemplo de instituição extremamente bem organizada e respeitada.

Ainda, convém mencionar a exposição de Jorge Luís de Oliveira da Silva sobre a Justiça Militar:

A justiça militar no Brasil vem prestando, ao longo do tempo, relevantes serviços a sociedade. Por obvio, assim como toda e qualquer Instituição Publica, deve acompanhar a evolução da sociedade, adequando-se aos novos tempos. Neste sentido, não se descarta a modificação na composição do STM e dos Tribunais de Justiça militares, o fomento de um novo modelo de investigação policial militar e a necessidade imperiosa da modificação da abordagem do direito nos cursos de formação de oficiais, em especial nos relacionados às forças armadas. Que a justiça militar no Brasil seja continuamente aperfeiçoada mas sempre preservada, pois cumpre efetivamente seu papel no cenário jurídico e democrático brasileiro. (SILVA, p.12, 2009)

Sua história está ligada com a história político-social do Brasil, portanto, conclui-se que por ser uma instituição de suma importância, nada mais justo que a organização militar ter uma jurisdição própria, através da Justiça Militar.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. **Crime militar e crime comum conceitos e diferenças**. 2005. Disponível em:<www.jusmilitares.com.br>. Acesso em: 30 mar. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

BRASIL. **Código Penal Militar**. 7ª ed. São Paulo: Rideel. 2009.

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar**. 7ª ed. São Paulo: Riddel. 2009.

_____. **Lei ordinária nº 6.6680**, de 9 de dezembro de 1990. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16880compilada.htm>. Acesso em: 18 abr. 2016.

_____. **Lei ordinária nº 8.457**, de 4 de setembro de 1992. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18457.htm>. Acesso em: 28 mar. 2016.

_____. **Lei ordinária nº 9.299**, de 7 de agosto de 1996. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19299.htm>. Acesso em: 28 mar. 2016.

CARVALHO, Rodrigo da Silva. **Competência da justiça militar nos crimes dolosos contra a vida**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 set. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29074&seo=1>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

JESUS, Damásio de. **Competência para julgamento de crime militar doloso contra a vida**. In: CARVALHO, Rodrigo da Silva. **Competência da justiça militar nos crimes dolosos contra a vida**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 set. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29074&seo=1>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

JESUS, Damásio de. **Competência para julgamento de crime militar doloso contra a vida**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1666, 23 jan. 2008. Disponível em: <www.jus.com.br/revista/texto/10869>. Acesso em: 29 mar. 2016.

OLIVEIRA, Rodrigo Montenegro de. **Justiça Militar no Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21339/justica-militar-no-brasil>>. Acesso em 18 abr. 2016.

PONTES, Marcella. **Análise sobre a reincidência no Direito Penal: aspectos práticos e teóricos à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores. 2015**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42428/analise-sobre-a-reincidencia-no-direito-penal-aspectos-praticos-e-teoricos-a-luz-da-jurisprudencia-dos-tribunais-superiores>>. Acesso em: 16 abr. 2016.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Organização da Justiça Militar**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 35, 1out. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1569>>. Acesso em: 29 mar. 2013.

SÁ, Rafael dos Santos. **Uma análise sobre a competência da Justiça Militar**. 2010. Disponível: <www.jurisway.org.br/dhall.asp?id_dh=3711>. Acesso em: 31 mar. 2016.

SILVA, Jorge Luís Oliveira da. **Revista direito militar – ano XII n 76 –mar/abril. 2009 –AMAJME, 2009**.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Conflito positivo de competência nº 131.899 - SP (2013/0414268-0). Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Data do julgamento: 14/05/2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25094403/conflito-de-competencia-cc-131899-sp-2013-0414268-0-stj/relatorio-e-voto-25094405>>. Acesso em: 17 abr. 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. In: OLIVEIRA, Carla Miranda Guimarães. **Competência civil e penal da Justiça Militar Estadual**. Disponível em: <<http://abarriguda.org.br/ojs/index.php/revistaabarrigudaarepb/article/viewFile/22/pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

_____. **TJMRS- Tribunal da Justiça Militar do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <www.tjmrs.jus.br>. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Apelação nº 2008.005839-7**. Relator Desembargador Amílcar Maia, Data de Julgamento: 22/01/2010, Câmara Criminal. Disponível em:< <http://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14440137/apelacao-criminal-acr-58397-rn-2008005839-7/inteiro-teor-14440138>>. Acesso em 16 abr. 2016.